



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025

Recorrente: FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA.

Recorrido: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR

Acolho o recurso administrativo interposto pela empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA.**, CNPJ nº 07.125.736/0003-05, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 134/2025 por não apresentar o registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido pelo item 21.1.1, alínea 'h', do edital.

Em sua defesa, a empresa alega, em suma, que:

1. A exigência é ilegal e restritiva, pois sua atividade principal não é de engenharia, mas de comércio e prestação de serviços de espetáculos pirotécnicos.
2. A legislação (Lei nº 6.839/80) e a jurisprudência determinam que o registro em conselho profissional é obrigatório apenas em razão da atividade básica da empresa.
3. O próprio CONFEA não exige o registro de empresas que apenas executam shows pirotécnicos, mas somente daquelas que fabricam os produtos.
4. A cláusula seria um direcionamento indevido do certame, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

II. ANÁLISE DO MÉRITO

Embora a recorrente apresente argumentos relevantes, a decisão de inabilitação deve ser mantida. A análise da Administração Pública não se restringe a uma interpretação literal da atividade principal da empresa, mas abrange a **natureza, a complexidade e, principalmente, os riscos inerentes ao objeto contratado**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

1. Da Natureza do Objeto e o Interesse Público

O objeto da licitação não é a mera aquisição de fogos de artifício, mas a **contratação de serviço especializado para a realização de espetáculos pirotécnicos**, que envolve o manuseio, a montagem e a detonação de artefatos explosivos. Trata-se de uma atividade de **elevado risco** para os executores, o público e o patrimônio, exigindo da Administração Pública um dever de cautela redobrado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio do **planejamento**, que impõe à Administração o dever de avaliar todos os aspectos da contratação, incluindo os riscos. A exigência de registro da pessoa jurídica no CREA não é um formalismo excessivo, mas uma medida que visa garantir que a empresa contratada possui uma estrutura técnica e organizacional compatível com a periculosidade do serviço, assegurando o **interesse público** e a segurança coletiva.

2. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente participou do certame sem questionar as regras do edital no momento oportuno aceita tacitamente todas as suas condições. A posterior alegação de que uma cláusula é excessiva ou ilegal, feita somente após a sua inabilitação, não possui o condão de afastar a aplicação da regra, em razão da **preclusão do direito de impugnação** e do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

O silêncio da recorrente durante o prazo para impugnação consolida o seu consentimento com os termos estabelecidos pela Administração Pública. Permitir a contestação de uma cláusula apenas após o resultado desfavorável (inabilitação) representa uma violação à segurança jurídica e ao princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todos os concorrentes que se submeteram às mesmas regras.

Esse entendimento é consolidado tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O **TCU** reiteradamente decide que a ausência de impugnação tempestiva ao edital impede o questionamento posterior das suas cláusulas. A conduta de se insurgir contra as regras apenas depois de ser inabilitado é vista como uma tentativa intempestiva de contornar o resultado do certame, o que não é admitido.

Da mesma forma, o **TCE/PR** alinha-se a esse entendimento, enfatizando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga todos os participantes a cumprirem as exigências do edital, especialmente quando não houve impugnação prévia.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

TCE-PR — 55349819 — Publicado em 19/09/2019

O TCE/PR negou provimento a um recurso que questionava a inabilitação, destacando a afronta ao edital e a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A decisão sugere que a contestação tardia carece de verossimilhança do direito, pois a empresa estava adstrita às regras que aceitou ao participar da licitação.

TCE-PR — 96317216 — Publicado em 26/07/2018

Ao analisar um caso de impugnação apresentada fora do prazo, o TCE/PR a considerou intempestiva. A decisão reforça a obrigatoriedade de observar os prazos legais para questionamentos, cuja inobservância resulta na perda do direito de fazê-lo.

Portanto, a conduta da recorrente que, após inabilitada, busca invalidar uma cláusula editalícia que antes não questionou, encontra óbice na preclusão e na sua vinculação às regras do certame, não devendo sua reclamação prosperar.

3. Da Qualificação Técnica e a Discricionariedade Administrativa

A recorrente argumenta que a exigência extrapola o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o referido artigo estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será limitada a:

"II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)"

A definição do que é "pertinente e compatível" insere-se na **margem de discricionariedade do gestor público**, que deve fundamentar suas escolhas na fase de planejamento. Neste caso, a Administração entendeu que, para um serviço de alta periculosidade como um show pirotécnico, a aptidão não se comprova apenas pela presença de um profissional técnico, mas pela demonstração de que a **própria empresa** está sujeita à fiscalização do órgão técnico competente.

O registro da pessoa jurídica no CREA funciona como um selo de que a empresa, em sua totalidade, adota padrões e protocolos de engenharia de segurança, o que é fundamental para a execução do objeto.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

4. Da Análise da Jurisprudência do TCU e do TCE/PR

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o **TCU** e o **TCE/PR**, é firme em coibir exigências que restrinjam indevidamente a competição. No entanto, a mesma jurisprudência reconhece a legalidade de requisitos que, embora restritivos, sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato** e justificados pela natureza do objeto.

- O **TCU** reforça a necessidade de que os critérios de qualificação técnica sejam compatíveis com o objeto, o que ampara a decisão da Administração de estabelecer um critério mais rigoroso para um serviço de alta complexidade e risco.
- A jurisprudência que veda a exigência de registro (como a citada pela recorrente) geralmente se aplica a objetos de baixa complexidade ou a serviços que não envolvem riscos intrínsecos à engenharia. A realização de um espetáculo pirotécnico, que envolve planejamento de segurança, cálculos de distância e manuseio de explosivos, não se enquadra nesse cenário.
- O **TCE-PR**, embora baseado na lei anterior, veda a exigência de atestados em nome da pessoa jurídica, mas diferencia a capacidade **técnico-profissional** (do indivíduo) da **técnico-operacional** (da empresa). A exigência de registro da empresa no CREA, no presente caso, é uma forma de aferir a capacidade técnico-operacional da licitante para gerenciar uma operação de risco, garantindo que ela possui a estrutura e a responsabilidade técnica institucional necessárias.

Portanto, a exigência editalícia não se mostra desarrazoada ou desproporcional, mas sim alinhada ao dever de cautela e à busca pela execução segura do contrato.

III. DECISÃO

Ante o exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA. por ser tempestivo.
 2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **inabilitação** da recorrente no Pregão Eletrônico nº 134/2025, por descumprimento do item 21.1.1, alínea 'h', do edital.
 3. Dar prosseguimento aos demais atos do certame.
- Publique-se e intime-se a recorrente.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Itaipulândia/PR, 03 de novembro de 2025.

Leila Adriane Bourscheidt
Pregoeiro Portaria 434/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 9ff4d490-017a-4633-b455-280a90937b0e



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **Decisão recurso admisnitrativo.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em <https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljozNDE1NDJ9.RBM9XUJdJaUwqXtWxsERNVgYKNBqAH864qOT3y2v3hQ>

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT**, em 03/11/2025 às 10:13:18.

Código de verificação: 7ab00ff3-010a-4b61-a624-ed09992350e3



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº: 236, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.